



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042303-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante SONIA MARIA DA COSTA AMANCIO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2042303-24.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1002177-48.2024.8.26.0431

Comarca: Pederneiras (1ª Vara)

Agravante: SONIA MARIA DA COSTAS AMANCIO

Agravado(a): BANCO PAN S/A

Juiz(a): CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO

Voto nº 3.970

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE CONTRATAÇÃO C.C. DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que recebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos - Hipossuficiência financeira comprovada - Decisão de indeferimento reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria da Costa Amâncio contra a r. decisão copiada a fls. 110, extraída da ação declaratória de inexistência de contratação c.c. indenização por danos morais ajuizada frente ao Banco Pan S.A., a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita apresentado pela autora.

Recorre a agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista os documentos carreados para comprovar sua hipossuficiência financeira, destacando que não é necessário prova de miserabilidade, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. Afirma que o fato de estar representada por advogado particular não pode ser interpretado em seu desfavor, afirmando que o indeferimento da benesse impedirá seu acesso à justiça. Pugna pela reforma da decisão com a

concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 114/115 deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, a agravante trouxe aos autos declaração de pobreza (fls. 37), juntou comprovante de que é beneficiária de pensão por morte previdenciária (fls. 45), além de extratos bancários e faturas de cartão que não demonstram transações de grande monta (fl. 46/57 e 86/108).

E analisando os extratos de fls. 97/108, referente aos últimos três meses, verifica-se a entrada total de R\$ 8.593,02, de modo que a média mensal de recebimentos da autora foi de R\$ 2.864,34, valor inferior a três salários-mínimos (o salário-mínimo na época da discussão era de R\$ 1.412,00), destacando-se que as entradas eventuais por meio do recebimento de transferências de terceiros não o são em valores elevados, sendo o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita indeferido – Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda

próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar – Precedentes – Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias – Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) – Precedentes – Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Do corpo desse v. Acórdão, extrai-se o seguinte fundamento: "***Pelo que se vê da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, a somatória do benefício previdenciário e da remuneração mensal recebidos pelo agravante, como vigilante, é de cerca de três salários mínimos, em valores líquidos (cf. fls. 35/42)***".

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Inconformismo. Com razão. Documentos juntados que revelam renda mensal líquida inferior a três salários mínimos. Razoável a concessão do benefício. Gratuidade processual deferida conforme jurisprudência desta Câmara. Recurso provido. ”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271188-35.2023.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Roberto Maia; j. 31/10/2023).

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro é de rigor a concessão de gratuidade.

Por fim, anote-se que a parte agravada poderá, no curso do processo, comprovar que a parte agravante dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 100 do CPC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator